

2. Normas Fundamentais decorrentes da Constituição Federal

Autor: Diego Vieira Dias | Grupo: Direito Processual Civil | Data: 28/10/2025 17:19

1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Também chamado de **princípio da legalidade**, na visão de Marcus Vinicius Rios Gonçalves e diversos outros doutrinadores, deste princípio decorrem todos os demais.

Art. 5. LIV/CF. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Previsto no art. 5, LIV, da CF/88, o devido processo legal consiste na adequação do processo ao Estado de Direito, isto é, deve o processo tramitar sempre respeitando as garantias legais previstas pelo ordenamento jurídico, as quais devem incidir também sobre o seu resultado. Daí porque diz-se que o devido processo legal divide-se em devido processo legal processual e devido processo legal material. Nesse sentido, tem-se que:

- **Devido Processo Processual: RESPEITO ÀS FORMALIDADES**, o primeiro consiste na tutela processual de acordo com as garantias processuais previstas, tais como a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural, etc;

*“O devido processo legal **formal** (procedural due process) diz respeito à tutela processual. Isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer.” (Marcus Vinicius)*

- **Devido Processo Material: DECISÕES JUSTAS**, já o segundo consiste na observância dos valores legais em relação ao resultado do processo, isto é, o processo deve apresentar decisões substancialmente devidas:
 - Autoridade **Imparcial**;
 - **Motivada**;
 - **Razoável e Proporcional**.

*Já o devido processo legal **substancial** (substantive due process) constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático.*

Para nós, interessa, sobretudo, o aspecto formal, que diz respeito ao arcabouço processual.

2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA OU INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Art. 5.. XXXV/CF. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Previsto no art. 5, XXXV, CF/88, e também no art. 3 do CPC, dispõe sobre sobre o direito de ação, é também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição ou **inevitabilidade**. Ao determinar que a **lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**, garante que todos obtenham resposta jurisdicional às demandas apresentadas, **ainda que seja ela no sentido de que a pretensão não pode ser examinada**.

No ponto, quanto aos métodos de solução consensual do conflito previstos nos parágrafos do art. 3, CPC, vale transcrever a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

*“Nos parágrafos do art. 3, o legislador previu **métodos alternativos de solução dos conflitos** (a **arbitragem**, a **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de solução consensual). A Lei da Arbitragem permitiu aos conflitantes atribuir a solução a um árbitro, que proferirá sua decisão com força de sentença, sem necessidade de posterior homologação do Poder Judiciário. Não há inconstitucionalidade, nem ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição [...]”* [GONÇALVES, M. V. R. *Direito Processual Civil Esquemático*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 62]

Assim, tem-se que os métodos alternativos de solução do conflito não contrariam o princípio do acesso à justiça, devendo, inclusive, serem estimulados por todos os atores processuais (§3 do art. 3º, CPC).

Desta forma, adotou-se no Brasil o sistema de independência entre instâncias. Ressalvas (falta Interesse de Agir):

- Justiça **Desportiva** (Art. 217, P1/CF);
- **Habeas Data**, provar negativa;
- **Mandado de Segurança**, quando houver **recurso administrativo com efeito suspensivo**;
- **Reclamação**, esgotar vias administrativas.

3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Art. 5/CF.

LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 9. CPC. Não se proferirá **decisão** contra uma das partes **sem que ela seja previamente ouvida**.

Art. 10. CPC. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes **oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício** [PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL - objetiva evitar decisões surpresas]

Previsto tanto na CF/88 (art. 5 LIV e LV) quanto no CPC (arts. 9 E 10) assegura a possibilidade de **ciência, participação e influência** das partes no processo e em seu resultado. A seguir, tais vertentes serão analisadas isoladamente para uma melhor compreensão:

- **Ciência** (arts. 236/275 CPC): as partes devem dispor de **meios para saber qual o conteúdo do processo**.
- **Participação** (9, CPC): há a **atuação das partes** por meio de manifestações e da produção de provas.

“Do contraditório resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus, executados e interessados, da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário. O juiz tem de ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes oportunidade de se manifestar e ciência do que se passa, pois, sem tal conhecimento, não terão condições adequadas para se manifestar.”

OBSERVAÇÃO:

- **O direito à prova tem previsão constitucional?** Embora não conste expressamente, o direito de provar é um direito previsto pela Constituição, porquanto **deriva do contraditório**.
 - Diferente do que ocorre no âmbito penal, **no processo civil basta a oportunidade de participação**, não havendo que se falar em contraditório obrigatório. Mesmo a nomeação de curador especial (72, CPC) não se dá porque a pessoa não quis se defender, mas porque ela não podia se defender. **Não existe participação compulsória no âmbito civil**.
- **Influência** (139, VI, 10 e 489, § 1, CPC): a manifestação da parte deve ter a capacidade de influenciar o órgão julgador. O juiz, ao julgar, **deve considerar todos os argumentos das partes** e isso **pode ser verificado na fundamentação da decisão** judicial.

Assim, percebe-se que o efetivo contraditório envolve a necessidade de **contraditório substancial (ciência, reação e influência)**.

3.1. Princípio da Não Surpresa

Em decorrência do contraditório, prevêm os arts. 9 e 10 do CPC **vedação da decisão surpresa ou o dever de debate do juiz**. Nos termos do referido comando legal, o **juiz deve dar oportunidade para as partes se manifestarem** antes de qualquer decisão, **inclusive aquelas que deva proferir de ofício**.

Em respeito ao princípio da não surpresa, é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo. STJ. 2a Turma.REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/4/2023 (Info 772).

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá **classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência**. STJ. 1a Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

A '**nulidade de algibeira**' ocorre quando a parte se vale da 'estratégia' de **não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior**, se as suas outras teses não conseguirem ter êxito. Dessa forma, a parte fica com um trunfo, com uma "carta na manga", escondida, para ser utilizada mais avante, como um último artifício. Esse nome foi cunhado pelo falecido Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros. Algibeira = bolso. Assim, a "nulidade de algibeira" é aquela que a parte guarda no bolso (na algibeira) para ser utilizada quando ela quiser. Tal postura **viola claramente a boa-fé processual e a lealdade**, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo. Por essa razão, a "nulidade de algibeira" é rechaçada pela jurisprudência do STJ. **STJ. 3a Turma. REsp 1372802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014 (Info 539).**

! NÃO CONFUNDA: Apesar de poder decidir sem a provocação das partes (de ofício), **deve o julgador, antes da decisão, possibilitar a ciência e manifestação delas sobre o assunto.**

Na lição do professor Marcus Vinicius :

Há certas matérias que, por serem de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício. Mesmo que nenhuma das partes as alegue, o juiz poderá conhecê-las. Antes de o fazer, porém, deverá ouvi-las, dando-lhes oportunidade de se manifestar. Se a questão de ordem pública não foi suscitada pelas partes, o próprio juiz, antes de decidir com base nela, deverá previamente suscitá-la, para, a respeito, colher a manifestação das partes.

Por exemplo: imagine-se que, no curso do processo, o juiz constate carência de ação, que dará ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito.

A matéria é de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Se o réu a tiver suscitado, o juiz ouvirá o autor, antes de se decidir. Mas, mesmo que ninguém a tenha arguido, o juiz, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito, deve suscitar a questão da carência, determinando que as partes sobre ela se manifestem. O juiz não reconhecerá a carência antes de dar às partes a oportunidade de se manifestar. O autor possivelmente trará argumentos para tentar afastá-la, e o réu, para confirmá-la. O juiz, então, decidirá. Com isso, além de ter sido respeitada a exigência do contraditório, sem o que a decisão poderia ser acoimada de nula, duas vantagens se revelarão: nenhuma das partes terá sido surpreendida, seja pela decisão que acolher, seja pela que afastar a carência; e o juiz terá decidido com mais segurança, depois de ouvidas as partes, já que elas terão fornecido subsídios para isso. O mesmo ocorre, por exemplo, com a prescrição ou decadência que, se acolhidas, implicam a improcedência da pretensão inicial. O juiz não pode acolhê-las, embora sejam matéria de ordem pública, sem dar oportunidade às partes de se manifestar."

EXCEÇÕES À REGRA DOS ARTS. 9 E 10, CPC:

- **Prescrição e decadência constatada pelo juiz logo na petição inicial (487, §). Art.**

487, CPC.

- Nos casos em que a questão **já foi objeto de debate em momento anterior**, o juiz pode conhecer de ofício sem debater. Exemplo: o juiz acredita que é caso de improcedência liminar em razão do pedido ser contrário a enunciado de súmula vinculante e o autor já discutiu a matéria em sua petição inicial.
- **Tutela provisória de urgência;**
- Hipóteses de **tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;**
- **Decisão prevista no art. 701.**

Por fim, lembra-se que o **contraditório diferido/postecipado** é o contraditório atrasado. Nele, o **juiz decide e depois ouve o réu**. Essa possibilidade é fruto de uma opção de política legislativa e pode ser exemplificada por algumas das **hipóteses da tutela de evidência** (incisos I e IV do, art. 311, CPC).

4. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Art. 5. LXXVIII/CF. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 4.. CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Previsto no art. 5o, LXXVIII, da CF/88 (inserido pela EC 45/04), no art. 4 do CPC e, antes de sua positivação no ordenamento pátrio, entendido como **decorrência do devido processo legal** e consagrado no Pacto de San José da Costa Rica. Postula que deve ser **buscada a melhor solução do processo com a maior economia de tempo**, despesas e esforços. Deve o processo alcançar a sua finalidade em tempo razoável.

5. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Art. 5, caput, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7. CPC. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Prevista inicialmente na Constituição Federal (art. 5, caput), possui regulamentação infraconstitucional nos arts. 7 e 139, I do CPC.

Pode ser visualizada como a **igualdade de oportunidades no processo** aos litigantes e evidência a imparcialidade do juiz. Como exemplo, podemos citar que as partes terão prazos iguais para interpor e responder aos recursos.

A garantia estabelecida no CPC e na Constituição é aderente tanto a ideia de igualdade material, quanto de igualdade formal:

1. IGUALDADE FORMAL: a igualdade formal não considera particularidades pessoais para que o tratamento seja igualitário. O tratamento igualitário é feito nos exatos e estritos termos da legislação (aplicação do mesmo precedente, das mesmas vantagens, etc...). Trata-se de uma ideia neutra de igualdade. Artigos 926 e 927 do CPC.

2. IGUALDADE MATERIAL: traduzida pelo preceito de **tratar os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade**. Apoiado nessa ideia, o julgador deve considerar fatores específicos (econômicos e /ou pessoais) de cada uma das partes do processo a fim de que elas recebam um tratamento efetivamente igual. ART. 53, I; ART. 63, § 3, ARTIGOS 180/183/186, 373, § 1 e ART. 1.048, CPC.

△ **ATENÇÃO:** Conforme o Art. 12, CPC, os juízes e os tribunais **atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica** de conclusão para proferir sentença ou acórdão. A ordem cronológica de julgamento **é um vetor da isonomia**. O objetivo é claramente **gerar transparência sobre os processos** que estão sendo julgados e com isso preservar a isonomia. O código prevê algumas **exceções em que determinados processos que terão prioridade no julgamento**. Nesse sentido, o §2 do art. 12:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, PREFERENCIALMENTE, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de IRDR;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo CNJ;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

6. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Art. 5/CF

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Previsto também no art. 5 incisos LIII e XXXVII da Constituição Federal, manifesta, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a preocupação do legislador em **conter eventual arbítrio do poder estatal e garantir a imparcialidade** do julgador. Desta forma, “juiz natural é aquele cuja **competência é apurada de acordo com regras previamente existentes** no ordenamento jurídico, e que não pode ser modificada a posteriori” .

7. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Art. 5. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Art. 11. CPC. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Previsto nos arts 5, LX, e 93, IX e X, da CF/88, bem como no art. 11 do CPC.

O processo, para ser devido, deve ser público. É um direito fundamental que possui duas funções:

- **proteger as partes de julgamentos secretos e arbitrários;** e,
- **permitir o controle público das decisões.**

Tal princípio pode sofrer restrições, seja em razão de interesse público, seja para preservar a intimidade das partes, as quais estão previstas no art. 189 do CPC.

Possui duas dimensões:

1. **DIMENSÃO INTERNA:** os sujeitos do processo; O processo **tem que ser público para quem é parte do processo.**
2. **DIMENSÃO EXTERNA:** ela pode ser **restringida** quando houver razões que **justifiquem a preservação da intimidade ou razões de interesse público.** Autorização de âmbito constitucional. O princípio da publicidade sofre restrições nos casos referentes à **defesa da intimidade ou em razão de interesse social** (art. 5º, LX, da CF), bem como nas situações dispostas no art. 189 do CPC.

8. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Conforme esse princípio, **todos os pronunciamentos judiciais** precisam ser motivados, **excepcionando-se apenas os despachos**, pois não possuem conteúdo decisório. Pode ser encontrado no art. 93, IX da Constituição Federal.

A exigência da motivação está intimamente **relacionada ao princípio da publicidade**, já que o dever de fundamentação não se destina apenas à proteção das partes, mas é também uma **prestação de contas** dada à população sob o exercício do poder jurisdicional.

No ponto, vale dizer que inovou o CPC ao especificar, em seu art. 489, §1º, as hipóteses em que uma decisão **não será devidamente fundamentada**, permitindo uma maior controle sobre a adequada prestação da atividade jurisdicional. Por oportuno, confira-se a transcrição:

Art. 489. § 1º NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Ademais, a LINDB também prevê o princípio da motivação em seu art. 20, incluído pela alteração de 2018:

Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei no 13.655, de 2018) (Regulamento)*

⚠ **ATENÇÃO:** Sobre o inciso IV, conferir o julgado STJ, AREsp 1.563.244/PR – 2020. Ainda, sobre o inciso VI, conferir o julgado STJ, REsp 1.698.774/RS – 2020 **somente se aplica o inciso a súmulas vinculantes e precedentes vinculantes**, não aplicando aos meramente persuasivos).

A regra do art. 489, §1, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2o grau distintos daquele a que o julgador está vinculado. STJ. 3a Turma. REsp 1.698.774-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020 (Informativo 679 do STJ).

(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) STJ. 2 Turma. AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/06/2019.

[[56]] [[57]] [[58]] [[59]] [[99]] [[100]] [[101]] [[102]]

GUIA DE ESTUDO

Este guia de estudo foi elaborado para revisar e aprofundar a compreensão dos princípios constitucionais fundamentais que regem o direito processual, com base nos textos fornecidos.

1. Explique as duas vertentes do Princípio do Devido Processo Legal.

*O Princípio do Devido Processo Legal divide-se em processual (ou formal) e material (ou substancial). O devido processo processual exige o respeito às formalidades e garantias legais, como a ampla defesa e o contraditório, enquanto o devido processo material foca na **justiça do resultado**, exigindo que as decisões sejam **imparciais, motivadas, razoáveis e proporcionais**.*

2. De que forma os métodos alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, se relacionam com o Princípio do Acesso à Justiça?

Os métodos alternativos, como arbitragem, conciliação e mediação, **não ofendem o Princípio do Acesso à Justiça**. Pelo contrário, são estimulados pelo ordenamento jurídico e **não violam a inafastabilidade da jurisdição**, pois representam uma **escolha das partes** para a solução de seus conflitos, com a decisão arbitral tendo força de sentença.

3. Quais são as três vertentes que compõem o Princípio do Contraditório em sua concepção substancial?

As três vertentes do contraditório substancial são: **ciência**, que garante às partes os meios para saber o conteúdo do processo; **participação**, que assegura a atuação por meio de manifestações e produção de provas; e **influência**, que exige que o julgador **considere os argumentos das partes** ao fundamentar sua decisão.

4. O que é o Princípio da Não Surpresa e qual sua principal implicação para a atuação do juiz?

O Princípio da Não Surpresa veda que o juiz profira uma decisão com base em um fundamento sobre o qual não tenha dado às partes a oportunidade prévia de se manifestar. Sua principal implicação é o **dever de debate**, que se aplica inclusive às **matérias de ordem pública** que o juiz possa conhecer de ofício.

5. O que a jurisprudência do STJ entende por "nulidade de algibeira" e por que essa prática é rechaçada?

A "nulidade de algibeira" é a estratégia da parte de **não alegar uma nulidade processual imediatamente**, guardando-a para um momento futuro caso suas outras teses não prosperem. Essa prática é rechaçada pela jurisprudência por violar os **deveres de boa-fé e lealdade processual**.

6. Diferencie a isonomia formal da isonomia material no contexto processual.

A isonomia formal trata todos de maneira idêntica perante a lei, sem considerar particularidades, aplicando as mesmas regras a todos. Já a isonomia material busca a **igualdade efetiva**, tratando os **desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades**, considerando fatores específicos para equilibrar as oportunidades no processo.

7. Qual é a finalidade da regra da ordem cronológica de julgamento, prevista no Art. 12 do CPC?

A regra da ordem cronológica de julgamento funciona como um vetor do princípio da isonomia. Seu objetivo é gerar **transparência** sobre a sequência dos julgamentos, preservando a

imparcialidade e evitando que processos sejam julgados fora da ordem de conclusão sem uma justificativa legal.

8. Defina o Princípio do Juiz Natural e seus dois principais fundamentos constitucionais.

O Princípio do Juiz Natural determina que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade cuja **competência é definida por regras pré-existentes**. Seus fundamentos constitucionais são a **vedação aos juízos ou tribunais de exceção** (Art. 5º, XXXVII) e a **garantia de julgamento pela autoridade competente** (Art. 5º, LIII).

9. Quais são as duas funções primordiais do Princípio da Publicidade e em que situações ele pode ser restringido?

O Princípio da Publicidade visa **proteger as partes contra julgamentos secretos e arbitrários** e **permitir o controle público das decisões judiciais**. Ele pode ser restringido em casos que envolvam a **defesa da intimidade das partes** ou quando o **interesse social** assim o exigir, conforme previsto na Constituição e no Art. 189 do CPC.

10. Segundo o Art. 489, §1º, do CPC, quando uma decisão que invoca um precedente ou súmula não é considerada fundamentada?

Conforme o Art. 489, §1º, V e VI, a decisão não é fundamentada se o juiz apenas invocar um precedente **sem identificar seus fundamentos determinantes ou demonstrar a sua aplicação ao caso concreto**. Também não é fundamentada se o juiz deixar de seguir um precedente invocado pela parte **sem demonstrar a existência de distinção (distinguishing) ou superação (overruling)**.

DISCURSIVA PARA PRÁTICA

1. Discorra sobre a relação entre o Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio do Contraditório, explicando como o segundo pode ser considerado uma decorrência do primeiro e detalhando o conceito de "contraditório substancial".
2. Analise o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (Acesso à Justiça) frente às exceções que exigem o esgotamento de vias prévias para o ajuizamento da ação, como no caso da Justiça Desportiva e do Habeas Data. Explique se essas exigências violam o princípio constitucional.
3. Compare e contraste os conceitos de Isonomia Formal e Isonomia Material, fornecendo exemplos concretos de aplicação de cada um no Código de Processo Civil, conforme o texto-base.
4. Explique detalhadamente o Princípio da Não Surpresa (Art. 10 do CPC), sua conexão com o dever de fundamentação das decisões e discuta as exceções a essa regra previstas no ordenamento jurídico.
5. Desenvolva uma análise sobre o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais (Art. 93, IX da CF e Art. 489 do CPC), abordando sua dupla função (proteção das partes e controle público) e detalhando pelo menos três das hipóteses em que uma decisão judicial não é considerada

fundamentada pelo CPC.

ITENS RELACIONADOS

☐ Questão #56

Questão: Direito Processual Civil: Noções Introdutórias e Princípios

Autor: Diego Vieira Dias

A respeito das normas e dos princípios fundamentais do processo, assinale a opção correta.

ALTERNATIVAS:

A) Com base no princípio da ampla defesa, o advogado, na sustentação oral feita no julgamento da apelação, pode trazer argumentos que ainda não tenham sido alegados ou discutidos anteriormente nos autos.

B) Viola o princípio da não surpresa o magistrado que dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrária à pretensão da parte, aplicando lei diversa não invocada por qualquer sujeito processual.

C) Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se o magistrado entender que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional. ✓ **GABARITO**

D) Em razão da base principiológica e das normas fundamentais do CPC, um tribunal pode prolatar acórdão apoiando-se em princípios jurídicos e conceitos jurídicos indeterminados, sem que haja necessidade de densificação ou explicação do caso concreto.

E) O devido processo legal, em sua acepção substancial, exige o respeito a um conjunto de garantias mínimas, em que a norma deve obedecer ao procedimento previamente regulado, com vistas a garantir a regularidade do processo.

COMENTÁRIO DO GABARITO:

A questão pede o conhecimento acerca dos princípios fundamentais do processo e aplicação das normas processuais, analisemos as alternativas:

a) Errada. O advogado, na sustentação oral feita no julgamento da apelação, não pode trazer argumentos que ainda não tenham sido alegados ou discutidos anteriormente nos autos. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos Embargos de Declaração no Inquérito (4.019/AP), que por identidade de razões, não cabe à defesa inovar na sustentação oral, pretendendo submeter a julgamento teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada. Além do mais, é importante destacar que, a apresentação das razões recursais, realiza a preclusão consumativa.

b) Errada. Conforme entendimento apresentado através do Recurso Especial 1.781.459/MG, o art. 10 do CPC/2015 deverá ser interpretado cum *grano salis* e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, o STJ definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo "é o fundamento jurídico que corresponde a circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação, não se confundindo com o fundamento legal, que é o dispositivo de lei regente da matéria. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure* (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

27/6/2017, DJe de 1º/8/2017). Dessa forma, temos que a alternativa está errada, visto que não viola o princípio da não surpresa o magistrado que dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrária à pretensão da parte, aplicando lei diversa não invocada por qualquer sujeito processual.

c) Correta. Inicialmente, é necessário destacar que, segundo o doutrinador Daniel Amorim, o princípio da adstrição (arts. 141 e 492, caput, do CPC), estabelece que a decisão do juiz deve ficar limitada inexoravelmente ao pedido do autor, à causa de pedir e aos sujeitos. Não podendo conceder algo diferente ou a mais do que for pedido, fundar-se em causa de pedir não narrada pelo autor e atingir terceiros que não participaram do processo ou deixar de julgar a demanda em relação a certos demandantes; não há nenhuma possibilidade de extrapolação, sob pena de incorrer em nulidade absoluta (Neves, 2023). Desse modo, a assertiva trata-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno na Petição 15.420/RJ (Informativo 763), no qual apresenta que não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se o magistrado entender que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.

d) Errada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.999.967/AP (Informativo 745), incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que prola acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Além do mais, o artigo 489, § 1º, II, do CPC, nesse mesmo sentido, estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

e) Errada. O erro da assertiva está na palavra substancial. Desse modo, o devido processo legal, em sua acepção formal, exige o respeito a um conjunto de garantias mínimas, em que a norma deve obedecer ao procedimento previamente regulado, com vistas a garantir a regularidade do processo. Sobre o devido processo legal, em sua dimensão substancial, de acordo com o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2022), pode ser entendido como a forma no qual veicula a autolimitação ao poder estatal no sentido de vedar a edição de normas que vulnerem as bases do regime democrático

☐ Questão #57

Questão: Direito Processual Civil: Noções Introdutórias e Princípios

Autor: Diego Vieira Dias

Não é possível a oposição de instrumento juridicamente válido que impeça o exercício da jurisdição. Essa afirmação guarda relação com o seguinte princípio:

ALTERNATIVAS:

- A) Improrrogabilidade de jurisdição.
- B) Juiz natural.
- C) Indeclinabilidade de jurisdição.
- D) Aplicação jurisdicional da pena.
- E) Nenhuma das alternativas anteriores. ✓ **GABARITO**

COMENTÁRIO DO GABARITO:

Em outras palavras, o enunciado quis dizer, se há algo legítimo que impeça o exercício da jurisdição. Ora, trata-se do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, que explica que a lei não pode qualquer lesão ou ameaça a direito da apreciação do Judiciário.

Fundamento constitucional:

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A doutrina nos ajuda a compreender as assertivas expostas, no capítulo sobre os os princípios regentes na jurisdição criminal: "São os seguintes: a) indeclinabilidade [item C]: o juiz não pode abster-se de julgar os casos que lhe forem apresentados; b) improrrogabilidade [item A]: as partes, mesmo que entrem em acordo, não podem subtrair ao juízo natural o conhecimento de determinada causa, na esfera criminal; c) indelegabilidade: não pode o juiz transmitir o poder jurisdicional a quem não o possui; d) unidade: a jurisdição é única, pertencente ao Poder Judiciário, diferenciando-se apenas no tocante à sua aplicação e ao grau de especialização, podendo ser civil - federal ou estadual; penal - federal ou estadual; militar - federal ou estadual; eleitoral ou trabalhista. NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 497

Assim, já excluimos o item A e o C. Quanto ao B, é preciso entender que o princípio do juiz natural se refere, não à impossibilidade de impedir a jurisdição, mas à necessidade de haver juízo previamente determinado conforme regras de competência, para proibir juízos extraordinários ou de exceção. A mesma doutrina: " juiz natural, entendido este como o competente para julgar todos os casos semelhantes ao que foi praticado. (...) Elege-se como regra o juiz natural pelos seguintes critérios: em razão do território, da matéria ou da função. Essas são as normas gerais impostas pelo Código de Processo Penal e pela própria Constituição.(NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 519)

Por último, quanto ao item D, o princípio da aplicação jurisdicional da pena dirige a ideia de que a pena não pode deixar de ser aplicada por subjetivismo do julgador. A aplicação jurisdicional da pena refere-se ao processo pelo qual um sistema legal determina e impõe as penas coletivas a indivíduos que foram considerados culpados de cometer um crime. Essa aplicação é realizada por meio do sistema judicial, que inclui tribunais, juízes, promotores e advogados. Tem fases como julgamento, sentença, execução - e a vontade do julgador não faz parte dela.

Desse modo, concluímos que nenhuma das alternativas responde a questão, uma vez que refutamos uma a uma, e compreendemos que se trata, por fim, do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

☐ Questão #58

Questão: Direito Processual Civil: Noções Introdutórias e Princípios

Autor: Diego Vieira Dias

Assinale a alternativa correta:

ALTERNATIVAS:

A) apesar da previsão constitucional do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o juiz federal brasileiro pode deixar de decidir se constatada lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico;

B) a incompetência absoluta do juízo não pode ser decretada de ofício;

C) o princípio do contraditório pode ser definido pelo binômio informação adequada/possibilidade de reação; ✓ **GABARITO**

D) nas ações em que intervém porque há interesse de incapaz, o Ministério Público Federal sempre tem a qualidade de parte.

COMENTÁRIO DO GABARITO:

O tema central aqui são os Princípios Gerais do Processo no contexto do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015). Esses princípios são fundamentais para garantir um processo justo e equilibrado.

A questão exige conhecimento específico sobre o princípio do contraditório, que é essencial para a defesa das partes em um processo.

Agora, vejamos a justificativa das alternativas:

Alternativa C - correta: O princípio do contraditório é definido pelo binômio informação adequada/possibilidade de reação. Isso significa que as partes devem ser informadas sobre todos os atos do processo e ter a chance de responder. Este princípio está consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e no artigo 9º do CPC/2015. Um exemplo prático seria uma audiência onde ambas as partes têm a oportunidade de apresentar suas provas e argumentos.

Alternativa A - incorreta: O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional impede que o juiz deixe de decidir um caso por falta de previsão legal. Está estabelecido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, mesmo diante de lacunas, o juiz deve buscar uma solução, utilizando, por exemplo, a analogia ou os princípios gerais do direito.

Alternativa B - incorreta: A incompetência absoluta pode sim ser decretada de ofício pelo juiz, conforme o artigo 64, § 1º, do CPC/2015. Isso ocorre porque a competência absoluta é de ordem pública e visa proteger o interesse coletivo e a correta distribuição da Justiça.

Alternativa D - incorreta: O Ministério Público não atua como parte, mas sim como fiscal da lei (custos legis) em ações que envolvem interesses de incapazes, conforme o artigo 178 do CPC/2015. Portanto, ele não assume a posição de parte na demanda, mas atua para garantir a proteção dos interesses dos incapazes.

Dica para evitar pegadinhas: Sempre verifique se a questão está se referindo a princípios constitucionais ou infraconstitucionais e preste atenção aos detalhes sobre a atuação das partes no processo.

☐ **Questão #59**

Questão: Direito Processual Civil: Noções Introdutórias e Princípios

Autor: Diego Vieira Dias

O chamado princípio da proibição da decisão surpresa significa que

ALTERNATIVAS:

A) o juiz não pode decidir, em primeiro grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria

sobre a qual deva decidir de ofício.

B) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, exceto em se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

C) o juiz não pode decidir, em primeiro grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, exceto em se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. ✓ GABARITO

D) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

COMENTÁRIO DO GABARITO:

O enunciado aborda o princípio da proibição da decisão surpresa, que é um conceito fundamental no novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Esse princípio visa garantir que as partes em um processo tenham a oportunidade de se manifestar sobre todos os fundamentos que podem ser utilizados pelo juiz na decisão do caso.

Legislação Aplicável:

O princípio está expresso no artigo 10 do CPC/2015, que diz: "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Explicação do Tema Central:

O tema central da questão é a proteção do contraditório e da ampla defesa, assegurando que nenhuma decisão seja proferida sem que as partes tenham tido a chance de discutir todos os aspectos relevantes. Este princípio evita que o juiz surpreenda as partes com fundamentos não debatidos, contribuindo para a transparência e previsibilidade do processo.

Exemplo Prático:

Imagine um processo em que o juiz, ao decidir, utiliza um argumento jurídico que não foi apresentado por nenhuma das partes e sobre o qual elas não tiveram oportunidade de se manifestar. Isso violaria o princípio da proibição da decisão surpresa, pois as partes não puderam influenciar o julgamento sobre aquele ponto específico.

Justificativa da Alternativa Correta (D):

A alternativa D está correta porque reflete exatamente o que está previsto no artigo 10 do CPC. Ela destaca que em grau algum de jurisdição, o juiz pode decidir com base em fundamento não discutido previamente, ainda que seja matéria de ofício, reforçando a importância do contraditório.

Análise das Alternativas Incorretas:

Alternativa A: Afirma que o juiz não pode decidir em primeiro grau de jurisdição, mas o princípio aplica-se a todos os graus de jurisdição.

Alternativa B: Incorreta porque menciona que o juiz pode decidir com base em fundamento não discutido se for matéria de ofício, o que contraria o artigo 10, que não faz exceções para matérias de ofício.

Alternativa C: Também incorreta por limitar a vedação apenas ao primeiro grau de jurisdição e por permitir exceção para matérias de ofício, o que não é permitido pelo CPC/2015.

Conclusão: O princípio da proibição da decisão surpresa é essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se a todos os graus de jurisdição sem exceções para matérias de ofício.

❑ Questão #100**Questão: Direito Processual Civil: Princípios**

Autor: Diego Vieira Dias

Em relação aos princípios constitucionais do processo civil, considere os enunciados seguintes:

I. A publicidade processual é a regra geral prevista tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil; as exceções a esse princípio são estabelecidas por meio de rol taxativo em ambas as normas legais citadas.

II. O princípio da isonomia processual não deve ser entendido abstrata e sim concretamente, garantindo às partes manter paridade de armas, como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas; assim, a isonomia entre partes desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade.

III. A razoável duração do processo abrange sua solução integral, incluindo-se a atividade satisfativa, assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação processual.

IV. O princípio do contraditório processual aplica-se apenas à matéria dispositiva, mas não às matérias de ordem pública, casos em que o juiz poderá agir de ofício prescindindo-se da oitiva prévia das partes.

Está correto o que se afirma APENAS em

ALTERNATIVAS:

A) I e IV.

B) I e II.

C) III e IV.

D) II e III. ✓ GABARITO

E) II, III e IV.

COMENTÁRIO DO GABARITO:

Afirmativa I) É certo que a publicidade dos atos processuais é a regra, estando este princípio previsto tanto no texto constitucional quanto na lei processual, porém, estas exceções estão previstas somente na lei, no CPC/15, e não propriamente na CF/88, senão vejamos: "Art. 93, IX, CF. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"; "Art. 11, CPC/15. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público. (...) Art. 189, CPC/15. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de

carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo". Afirmativa incorreta.

Afirmativa II) "Constitui núcleo central do devido processo legal a igualdade de tratamento entre as partes. Igualdade formal e material, assegurada a paridade de armas. Assim deve ser entendido o princípio da isonomia: igualdade de oportunidades para as partes, e aos terceiros a ela equiparados, de apresentarem as suas pretensões, manifestações e provas, sem desvantagens em relação ao ex adverso. Na realidade prática existe uma importante diferença entre a igualdade preconizada pela lei - aquela que veda qualquer tipo de discriminação - e a igualdade de fato. O motivo: nem todos os seres humanos são iguais. Muitos se encontram em situação de vantagem na estrutura social, seja pela posição que ocupam, seja pelo dinheiro que possuem, seja pela condição intelectual que desfrutam. Eis a razão pela qual a lei, algumas vezes, confere tratamentos jurídicos diferenciados para superar as desigualdades. A propósito, o direito a assistência judiciária (art. 98), a dispensa do pagamento de custas para a produção de provas (art. 98, §1º, IV, V e VI), a possibilidade de o juiz determinar a inversão do ônus da prova (art. 357, III c/c art. 373, §1º). Aos entes estatais, como a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública, também são conferidos alguns privilégios, como, por exemplo, o pagamento ao final do processo das despesas com os atos processuais por ele requeridos (art. 91), bem como o prazo em dobro para contestar (vide arts. 180, 183 e 186). Com o objetivo de assegurar a igualdade material entre os litigantes, existe uma regra geral que confere ao juiz a possibilidade de flexibilizar o procedimento, adequando-o às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (Art. 139, VI). Nesta linha, pode o magistrado dilatar prazos, inverter a ordem processual de produção de provas, além de promover outras medidas necessárias ao alcance do efetivo contraditório. (...) Em última análise, pode-se afirmar que a isonomia no processo deve conferir tratamento igualitário para situações idênticas, e tratamento diferenciado naquelas situações de desigualdade. As vertentes de ação devem ser positivas e negativas, isto porque, deve haver tanto uma atuação na promoção de situações que visa a equalização das partes, como a exclusão de condições que fomentem as disparidades. Somente assim pode-se falar no reequilíbrio entre autor e réu que permite o adequado exercício da função jurisdicional" (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; e outros. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 85-86). Afirmativa correta.

Afirmativa III) O princípio da duração razoável do processo está previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, nos seguintes termos: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Na lei processual, foi positivado no art. 4º, do CPC/15: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Afirmativa correta.

Afirmativa IV) O princípio do contraditório está previsto no art. 5º, LV, da CF, que afirma que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", e, também, no art. 10, do CPC/15, segundo o qual "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Trata-se de uma vertente do princípio do contraditório: a da vedação da decisão surpresa. O juiz deve, como regra, assegurar o direito das partes de se manifestarem e influenciarem as decisões judiciais, mesmo quando o objeto delas consistir em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Afirmativa incorreta.

❑ Questão #102

Questão: Direito Processual Civil: Princípios

Autor: Diego Vieira Dias

Quanto à garantia fundamental de motivação das decisões judiciais, é correto afirmar que:

ALTERNATIVAS:

A) pode ser omitida nas decisões concisas dos juizados especiais cíveis;

B) a indicação de julgado simples e isolado de tribunal ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do Art. 489, §1º, VI, do CPC;

C) segundo o Supremo Tribunal Federal, os acórdãos e as decisões devem examinar pormenorizadamente cada uma das alegações ou provas trazidas pelas partes, ainda que sucintamente;

D) segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o juiz, na motivação, não decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão; ✓ **GABARITO**

E) por tratar-se a omissão, quanto aos fundamentos da sentença, de vício de inexistência, é possível ao tribunal, diante da interposição de apelação, julgar desde logo o mérito, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento.

COMENTÁRIO DO GABARITO:

Vamos analisar a questão sobre a garantia fundamental de motivação das decisões judiciais. Esse tema é abordado pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e pelo artigo 489 do CPC/2015, que estabelecem que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ou seja, o juiz deve explicar os motivos que o levaram a decidir daquela forma.

Alternativa D: Correta. Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mais especificamente no artigo 20, o juiz deve considerar as consequências práticas das decisões. Isso significa que não basta aplicar valores jurídicos abstratos; é necessário ponderar o impacto real da decisão na vida das partes envolvidas.

Exemplo Prático: Imagine um caso em que uma decisão judicial sobre o despejo de uma família de baixa renda deve ser tomada. O juiz, ao fundamentar sua decisão, deve considerar as consequências sociais e econômicas dessa decisão, não se limitando a argumentos puramente legais.

Alternativa A: Incorreta. Mesmo em decisões concisas, como nos juizados especiais cíveis, a motivação não pode ser omitida. O CPC/2015 garante que todas as decisões devem ser fundamentadas.

Alternativa B: Incorreta. A simples citação de um julgado isolado não equivale a uma súmula, jurisprudência ou precedente. Para o CPC, apenas decisões reiteradas e consistentes dos tribunais podem ser consideradas como tal.

Alternativa C: Incorreta. O Supremo Tribunal Federal não exige que todas as alegações sejam examinadas pormenorizadamente, mas sim que a decisão aborde os pontos essenciais ao desfecho do caso.

Alternativa E: Incorreta. A omissão de fundamentos em uma sentença não é um vício de inexistência, mas de nulidade. Assim, o tribunal não pode simplesmente julgar o mérito em apelação quando há omissão de fundamentos.

Para evitar pegadinhas, é fundamental ler atentamente cada alternativa e lembrar que a fundamentação é uma garantia constitucional que se aplica a todas as decisões judiciais.

☐ Questão #99

[Art. 4, Art. 3, Art. 14 do CPC] Questão: Direito Processual Civil: Princípios

Autor: Diego Vieira Dias

No que diz respeito ao direito processual civil brasileiro, assinale a opção correta.

ALTERNATIVAS:

- A) A Constituição Federal de 1988 não assegura a atuação jurisdicional nas hipóteses de ameaça a direitos.
- B) A conexão determina a reunião de processos, mesmo que um deles já tenha sido julgado.
- C) As partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, ressalvada a atividade satisfativa.
- D) A norma processual retroage e é aplicável imediatamente aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
- E) Os meios adequados de solução de conflitos formam um modelo de sistema de justiça multiportas, o qual é plenamente reconhecido e estimulado no ordenamento jurídico pátrio. ✓

GABARITO

COMENTÁRIO DO GABARITO:

Exige-se o conhecimento acerca dos princípios gerais do processo civil e da competência, analisemos:

- a) Errada. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, de acordo com o art. 3º do CPC, bem como do art. 5º, XXXV da CF.
- b) Errada. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, de acordo com o art. 55, §1º do CPC.
- c) Errada. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, de acordo com o art. 4º do CPC.
- d) Errada. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, de acordo com o art. 14 do CPC.
- e) Correta. O sistema de justiça multiportas entende que há mecanismos de tutela que não é somente o modelo de justiça tradicional, sendo a jurisdição estatal apenas mais uma técnica disponível, o CPC inclusive traz como formas de solução de conflitos a arbitragem, conciliação e mediação, conforme art. 3º, §1º e 3º do CPC.

☐ Questão #101

[Art. 5, LIII e XXXVII da CF] Questão: Direito Processual Civil: Princípios

Autor: Diego Vieira Dias

O princípio do juiz natural garante que:

ALTERNATIVAS:

- A) o juiz não possa determinar de ofício a produção de prova.
- B) o juiz deva avaliar a prova dos autos segundo sua convicção pessoal, desde que de forma fundamentada.
- C) a fixação do órgão jurisdicional competente para o julgamento de determinada demanda se dê a partir de regras objetivas previamente estabelecidas. ✓ **GABARITO**
- D) o juiz deva zelar pela igualdade das partes no processo, tomando as providências necessárias para suprir vulnerabilidades processuais.

COMENTÁRIO DO GABARITO:

- A) Errada. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Dessa forma, a alternativa está errada, pois não coincide com o disciplinado no CPC, de acordo com o artigo 370, caput, do Código de Processo Civil.
- B) Errada. O juiz não pode analisar as provas dos autos conforme sua convicção pessoal, pois seu entendimento tem de estar embasado e fundamentado nos elementos que constam dos autos, conforme dispõe o princípio do livre convencimento motivado. Assim, a alternativa também está em desacordo com artigo 371 do Código de Processo Civil, visto que este apresenta que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
- C) Correta. A alternativa está correta, tendo em vista que a fixação do órgão jurisdicional competente para o julgamento de determinada demanda se dá a partir de regras objetivas previamente estabelecidas. Isto porque, o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXVII, e LIII, garante que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Dessa forma, a fixação de um órgão jurisdicional competente, as regras objetivas previamente estabelecidas, e o princípio do juiz natural, servem para garantir a independência e imparcialidade do órgão julgador e consequentemente evitar que ocorra alguma forma de abuso de poder, como por exemplo, a situação em que um magistrado seja escolhido especificamente para julgar determinado caso, sem que tenha competência alguma para tal.
- D) Errada. É dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. O trecho da assertiva "deverá tomar as providências necessárias para suprir vulnerabilidades processuais" não encontra previsão nos incisos do mencionado artigo, o que torna a alternativa errada, conforme disciplina o artigo 139, I do Código de Processo Civil.